



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0002416-86.2025.8.26.0996**, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO ESTEVAN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37672

Agravo de Execução Penal Nº 0002416-86.2025.8.26.0996

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JOAO ESTEVAN DA SILVA

Execução Penal – Superveniência de nova condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa – Necessidade de reconversão

A reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é não apenas possível, como necessária, nos termos dos art. 44, § 5º, do CP e 181, § 1º, “e”, da LEP, se sobrevier condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 15/16, do MM. Juiz José Augusto Franca Junior, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (“DEECRIM 5ª RAJ”), que, entendendo não ser hipótese de aplicação do disposto no art. 44, §5º, do CP, suspendeu o cumprimento das penas restritivas de direitos relativas ao processo de execução criminal n. 0000621-45.2025.8.26.0996, até que seja “possível o cumprimento conjunto de ambas as penas, seja em virtude de concessão de progressão/benefício e/ou alvará de soltura”.

O recorrente insurge-se pela reforma do r. *decisum*, sustentando a necessidade de reconversão das penas restritivas de direitos, impostas no processo de execução n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0000621-45.2025.8.26.0996, em sanção privativa de liberdade, com a unificação das reprimendas e com a fixação do regime prevalente (fls. 01/05).

Processado e contra-minutado o recurso (fls. 27/30), a r. decisão recorrida foi mantida (fls. 31), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu provimento (fls. 40/44).

É o Relatório.

O presente agravo merece, de fato, provimento.

Segundo consta dos autos, o sentenciado foi condenado, no processo criminal n. 1520745-19.2023.8.26.0228, como incurso no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 166 dias-multa. A privação de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária. Tal condenação, transitada em julgado, quanto ao ora recorrente, em 15 de fevereiro de 2024 (fls. 249 do feito criminal), gerou o processo de execução n. 0000621-45.2025.8.26.0996.

Após ter sido definitivamente condenado às referidas sanções, o reeducando foi condenado por nova prática do crime de tráfico de entorpecentes, no processo criminal n. 1501840-29.2024.8.26.0228, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 500 dias-multa. Tal condenação, transitada em julgado em julho de 2024 para as partes (fls. 178 do mencionado feito), deu ensejo ao processo de execução n. 0006658-77.2024.8.26.0041.

Partindo do equivocado pressuposto de que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentenciado, “em cumprimento de pena privativa de liberdade nos autos principais, incorreu em nova condenação definitiva no presente feito, com aplicação de penas restritivas de direitos”, o Magistrado *a quo*, entendendo não ser hipótese de aplicação do disposto no art. 44, §5º, do CP, e no art. 118, §1º, “e”, da LEP, houve por bem suspender o cumprimento das sanções restritivas de direitos, impostas no “processo de execução criminal nº 0000621-45.2025.8.26.0996, até que seja possível o cumprimento conjunto a ambas as penas” (fls. 15/16).

O MM. Juiz *a quo* agiu, de fato, erroneamente, devendo ser provida a irresignação Ministerial, para correção do equívoco constatado.

Na hipótese dos autos, é imperiosa a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos moldes do disposto no art. 181, § 1º, “e”, da LEP, que a recomenda quando o reeducando “sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa”, e no art. 111 do mesmo diploma legal, ao disciplinar a soma ou unificação das penas decorrentes de condenações “por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos”. Como bem explanado pelo *Parquet*, em sua minuta recursal, ainda que o sentenciado (fls. 05)

[...] não tivesse iniciado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, neste caso, o que importa é que a condenação ao cumprimento da pena privativa de liberdade é posterior à data da publicação da sentença que concedeu a substituição por restritiva de direitos.

É bem verdade que deve o juiz da execução deixar de converter a pena restritiva de direitos quando a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

Contudo, não é esse o caso do agravado, pelo que se depreende das guias de recolhimentos, uma vez que na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

época em que concedida a substituição por restritiva de direitos o sentenciado ainda não ostentava a condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado [na verdade, em regime inicial semiaberto].

Neste sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Execução Penal – Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário – Art. 44, § 5º, do CP e art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP – Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Superveniência de condenação – Unificação das penas – Sursis – Regime – Prisão domiciliar – Progressão de regime – Supressão de instância

I - Não há ilegalidade na decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém condenação e, com o novo apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada. II - Torna-se impedida esta Corte de examinar as teses não apreciadas pela autoridade apontada como coatora, sob pena de supressão de instância. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.¹

O art. 44, § 5º, do CP, outrossim, dispõe que

sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

A *contrario sensu*, portanto, a referida conversão será obrigatória na hipótese de não ser possível o cumprimento simultâneo das duas condenações.

Aludido dispositivo penal está, portanto, em

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* n. 36299 SP (2004/0087524-9). Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Brasília 16 de dezembro de 2004, Quinta Turma. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=200400875249&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 21 set 2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perfeita harmonia com os termos do art. 181, § 1º, “e”, da LEP, que é incisivo no que tange à obrigatoriedade da reconversão das reprimendas restritivas de direitos em privativa de liberdade, na hipótese de condenação à sanção corpórea, “cuja execução não tenha sido suspensa”, como no caso dos autos.

Tendo o agravado sido condenado a pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direitos, cujo cumprimento deve iniciar-se no regime aberto, e posteriormente condenado por novo crime a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, certamente estará impossibilitado de cumprir as condições que lhe foram infligidas, porquanto a exceção prevista é clara e a norma prescreve que a conversão poderá deixar de ser aplicada quando for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior; vale dizer, quando sua nova prestação para com o Estado ou com a vítima for compatível com a situação a que estava ele anteriormente submetido, consoante já proclamou esta Corte de Justiça.

Deve ser observada, portanto, a norma legal que versa sobre a incompatibilidade entre penas, determinando-se reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, na medida em que, no curso da execução criminal, sobreveio outra condenação, cujo novo apenamento fez exsurgir evidente incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada.

Observe-se ser pacífico na Jurisprudência que, em havendo cometimento de novo crime, de forma que sobrevenha outra condenação no curso de uma execução, deverá ser procedida à unificação de penas, nos termos do art. 111 da LEP, ficando a cargo do Juízo das Execuções determinar o regime aplicável. Destaque-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda, que não é caso de aplicação do art. 76 do CP à hipótese dos autos, mas sim de unificação de penas.

Pontue-se, outrossim, como bem explanado pelo *Parquet*, que (fls. 03),

[...] ao contrário do que constou da decisão de fls. 58/59, à hipótese dos autos não se aplica a suspensão do cumprimento da pena restritiva de direitos, como decidido no Tema 1.106 do STJ, uma vez que a decisão que aplicou a pena restritiva de direitos em execução dos presentes autos NÃO é posterior à sentença que condenou o sentenciado ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na verdade, se aplica à hipótese dos autos a primeira parte do referido Tema 1.106, quando preceitua que: 'sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução da pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade', uma vez que a prestação de serviços à comunidade não possibilita o cumprimento simultâneo com a privativa de liberdade em regime fechado [trata-se, em verdade, na hipótese dos autos, de regime semiaberto].

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução interposto pela Acusação** em desfavor de JOÃO ESTEVAN DA SILVA, ficando determinada a reconversão das penas restritivas de direitos, concernentes ao processo de execução criminal n. 0000621-45.2025.8.26.0996, em sanção privativa de liberdade, com a unificação das penas e a fixação do regime prevalente, a serem efetuadas pelo MM. Juízo *a quo*.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator